



PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal do Brincar, a ser desempenhada em espaços públicos municipais de Natal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - o brincar como elemento essencial de vivência no desenvolvimento infantil que possibilita a preparação da criança para a vida em sociedade e para o enfrentamento de problemas na infância e que fomenta o desenvolvimento e a variabilidade contextual e de habilidades emocionais das crianças;

II - os espaços de brincar como locais que favoreçam o desenvolvimento cognitivo, social e psicomotor das crianças e ampliam o sentimento de pertencimento da criança ao lugar e à comunidade, reforçando sua identidade e favorecem seu desenvolvimento;

III - áreas verdes como espaços específicos para que as crianças tenham contato com a natureza e possam descansar.

Art. 3º A Política Municipal do Brincar em espaços públicos tem como objetivos:

I - estimular e apoiar o reconhecimento do brincar ao longo da vida;

II — combater o sedentarismo, a obesidade e outras doenças relacionadas, fomentando o hábito do exercício físico;

III — aproximar a natureza da vivência das crianças, contribuindo com o seu bem-estar e conscientização sobre a preservação ambiental;

IV – favorecer o desenvolvimento cognitivo, social e psicomotor das crianças.

V – propiciar novas formas de brincar;

VI – propiciar espaços acessíveis que favoreçam a sociabilidade, seguros e confortáveis para a criança.

Art. 4º A proteção do direito de crianças e adolescentes ao brincar é um dever compartilhado entre Estado, sociedade civil, empresas, comunidades e famílias, considerando suas responsabilidades comuns e diferenciadas.



Art. 5º A garantia da absoluta prioridade do direito de crianças e adolescentes ao brincar deve balizar a atuação estatal na construção de políticas públicas e intervenções urbanas, garantindo-se:

I – a destinação privilegiada de recursos públicos para este fim, benefícios ambientais e reparação em caso de violação de seus direitos;

II – a inclusão privilegiada nas metas, diagnósticos e relatórios de avaliação de execução da política municipal do brincar.

Art. 6º O Poder Executivo deverá propiciar, em praças ou outros espaços públicos, “espaços de brincar” que favoreçam o desenvolvimento cognitivo, social e psicomotor das crianças.

§ 1º Os espaços de brincar deverão conter:

I - equipamentos multifuncionais de brincar que propiciem variadas formas de uso do brincar lúdico;

II - equipamentos que trabalhem os sentidos como o tato, visão e audição e favoreçam as experiências sensoriais da criança;

III - brinquedos que possuam níveis de complexidades diferentes, que estabeleçam desafios e favoreçam a autonomia da criança;

IV - brinquedos que desenvolvam habilidades motoras e de equilíbrio.

Art. 7º Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser realizadas consulta prévia à vizinhança acerca da implantação do espaço de brincar na área pública, bem como na escolha dos brinquedos, assegurando:

I – escuta, participação e protagonismo: garantia de participação de crianças e adolescentes, em separado ou na companhia dos responsáveis legais ou de pessoa por si indicada, na proposição, formulação, discussão e monitoramento da implantação da política pública.

II - quando decidida sobre a forma de construção e implementação do espaço de brincar na área pública, o percentual de área reservado para esta função será deliberado em reunião participativa.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, deverá diagnosticar a situação municipal da condição do brincar em espaços públicos, divulgando anualmente relatório público, a fim avaliar quantitativa e qualitativamente seus equipamentos e apontar áreas prioritárias de atendimento.

§ 1º A implantação dos espaços de brincar devem privilegiar áreas ou regiões com menor acesso a equipamentos de educação, saúde e lazer voltadas para crianças.

§ 2º O diagnóstico deve considerar os seguintes critérios, exemplificadamente:

I - quantidade de creches e escolas para educação infantil;



- II - quantidade de equipamentos de saúde com atendimento infantil
- III - quantidade de equipamentos de lazer voltados para o público infantil percentual de crianças e adolescentes com esquema vacinal completo;
- IV - percentual de famílias com crianças e adolescentes inscritas no Bolsa Família e Cadastro Único;
- V - percentual de crianças e adolescentes que vivem em condições inadequadas no entorno da moradia;
- VI - taxa de mortalidade de crianças e adolescentes

Art. 9º O município deve garantir a consideração específica dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes no Plano Diretor Municipal e demais políticas e ações de planejamento urbano e ordenamento territorial, instituindo instâncias de participação de crianças e adolescentes na sua elaboração e gestão, ampliando a oferta de praças, parques e espaços de brincar, incentivando o livre brincar em contato com a natureza.

Parágrafo único. Os Planos Diretores Municipais devem, dentre outros, prever:

- I – condições para a ocupação da cidade por crianças e adolescentes, com segurança, acessibilidade e autonomia;
- II – a implementação de um programa de qualificação técnica dos servidores públicos, para sensibilizá-los em relação às necessidades de crianças e adolescentes na cidade e no uso dos espaços públicos;
- III – a instalação de equipamentos para brincar nas áreas e equipamentos de uso público, como parques, bibliotecas, praças e calçadas;
- IV – o incentivo à criação de áreas privadas de uso de público com equipamentos para o brincar e áreas verdes para as infâncias e adolescências;
- V – a realização de pesquisas para identificar onde ocorre o maior número de deslocamentos a pé e por bicicleta de crianças e adolescentes, priorizando melhorias nesses pontos relacionados à sua segurança e permanência;
- VI – a criação de rotas seguras, espaços de brincar e qualificação urbanística que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos onde haja circulação de crianças e adolescentes, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades;
- VII – a qualificação urbanística no entorno das escolas públicas municipais e nos trajetos escolares, com a criação de caminhos mais lúdicos, acessíveis e seguros, que favoreçam a mobilidade ativa de crianças e adolescentes, o desenvolvimento de habilidades físicas, sociais e seu contato com a Natureza;
- VIII – a ampliação da oferta de praças, parques e espaços de brincar, que incentivem o livre brincar em contato com a Natureza;



Art. 10 Caberá ao Poder executivo Municipal, por meio da Secretaria responsável pelo equipamento, realizar manutenção trimestral nos espaços do brincar e áreas verdes.

Art. 11 Ao menos 40% (quarenta por cento) dos brinquedos devem ser acessíveis às crianças com deficiência.

Art. 12 Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de Secretaria própria, realizar eventos em espaços públicos que oportunizem o brincar.

Art. 13 Os recursos necessários para a execução desta política serão provenientes de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 A política terá caráter permanente, devendo ser revisada a cada dois anos para avaliação e aprimoramento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Estudos clássicos, como o de Vygotsky, da perspectiva sociocultural de estudo da psicologia e corroborados por pesquisas recentes, apontam que o brincar favorece o pensamento abstrato – responsável por orientar a conduta humana geral ao encontro de soluções –, ao estimular a imaginação, “os processos de simbolização e de representação”¹.

Muito em razão disso, o direito de crianças e adolescentes ao brincar está consagrado tanto no artigo 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), quanto no artigo 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, sendo essencial para o desenvolvimento integral da criança, pois favorece incremento cognitivo, social, emocional e físico, preparando-as para a vida em sociedade.

Além do reconhecimento internacional, o direito ao brincar está implícito nas diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942), que orienta a atuação estatal em prol do bem comum e dos fins sociais das leis aplicadas no Brasil. A proteção ao brincar, portanto, deve ser vista como um compromisso legal e moral, além de uma recomendação pedagógica que incrementará o processo de aprendizagem, a envolver os mais distintos atores do país: Estado, sociedade civil, empresas, comunidades e famílias, em conformidade com o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes.

Em cidades onde as barreiras sociais e econômicas criam segregação espacial, a implementação de espaços públicos de brincar é uma estratégia para promover a inclusão social e democratizar o acesso ao lazer. A ausência de ambientes públicos seguros e acessíveis limita a capacidade das crianças de desenvolver autonomia e habilidades sociais, tornando-se, muitas vezes, reféns do uso excessivo de tecnologia em casa, como internet e televisão, o que pode prejudicar seu desenvolvimento motor e social.

¹ CORDAZZO, Scheila Tatiana Duarte; VIEIRA, Mauro Luís. **A brincadeira e suas implicações nos processos de aprendizagem e de desenvolvimento.** Revista de Psicologia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em <revispsi.uerj.br/v7n1/artigos/html/v7n1a09.htm#mailfim>.



Dessa forma, a Política Municipal do Brincar, em boa medida inspirada no Projeto de Lei nº 2225/2024 da Deputada Federal Laura Carneiro (PSD/RJ), visa garantir que o direito ao brincar seja efetivado em Natal, priorizando áreas com menor acesso a equipamentos de educação, saúde e lazer, em afirmação do “modo petista de legislar”², pautado na inversão de prioridades a favor das classes populares, e promovendo a participação ativa das crianças e adolescentes na construção desses espaços. Essa abordagem integrativa e participativa contribui para uma cidade mais humana, inclusiva e que respeita o direito fundamental das crianças ao brincar.

Vale dizer que não existe hoje, em Natal, uma política municipal do brincar, restringindo-se a atuação parlamentar a ações como o “Clube Amigo da Criança”, que destina selos a clubes e espaços convidativos ao brincar e à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como a “Semana Municipal do Brincar”³, que estabelece campanhas para incentivar o brincar e ações do poder público na promoção de atividades relativas a este direito fundamental das crianças.

Com isso, contamos com apoio dos colegas e das colegas de vereança à aprovação deste PL.

Natal/RN, 28 de agosto de 2024.

A signature in cursive handwriting, appearing to read "Daniel Araújo Valença".

Daniel Valença

Vereador de Natal (PT)

² Disponível em <[Caderno O Modo Petista de Governar e de Atuação Parlamentar.pdf \(redept.org\)](https://redept.org/)>.

³ [SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo \(natal.rn.leg.br\)](http://natal.rn.leg.br)